PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que "disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior".

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que "disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior".

A proposição define "empresas juniores" e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de "livre e leal concorrência"; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados — sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e "capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva", sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente

à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4°). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se emendar a proposição para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 3º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente recomendas pela Comissão de Educação.

Ademais, é preciso grafar com a inicial maiúscula o vocábulo "lei" em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao "ponto" entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3°, 4° e 7° da proposição. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando "a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens".

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes "as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das 'empresas juniores' constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades".

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial (sobretudo o de caráter pequeno e micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III - VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo "Lei" na redação do art. 1°, *caput*, e do art.2°, *caput* do PLS n° 437, de 2012.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

- Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.
- **§ 1º** A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- § 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos

do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3° do PLS n° 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 4°, *caput*, e incisos I e II, do PLS n° 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4°	
<i>3</i>	n inseridos no conteúdo programático específico do curso que sejam vinculadas; ou
	ituam atribuição da categoria profissional correspondente erior dos estudantes associados à entidade.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6°	 	 	

- VI desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;
- VII fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº - CCJ

v	art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:
§ 1° A	renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas iores deverá reverter exclusivamente para o incremento de es fins.
Sala da	a Comissão,
	, Presidente

, Relator